

PROCESSO - A.I. Nº 206948.0005/02-6
RECORRENTE - BAFERTIL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF nº 0333-03/02
ORIGEM - INFRAZ CAMAÇARI
INTERNET - 17.12.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0427-12/02

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. Relativamente ao período da autuação, o lançamento seria meramente escritural posto que o contribuinte teria direito ao crédito no mesmo valor. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração n.º 206948.0005/02-6, exigindo pagamento de imposto no valor de R\$27.600,00 em decorrência de falta de recolhimento de diferença de alíquota interna e interestadual na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu que a aquisição dos bens para o ativo fixo que deram entrada no estabelecimento em julho de 1998 estava sujeita ao recolhimento de diferença de alíquota, por força do art. 5º, I, do RICMS/97. O contribuinte, por outro lado, não se enquadrava em nenhuma das hipóteses que excepcionava o referido recolhimento.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário explicando que de acordo com a Lei Complementar nº 87/96 e com a legislação estadual, nas aquisições para o ativo imobilizado não era devido o imposto, ocorrendo apenas um lançamento escritural das notas fiscais de entradas nos livros de Registro de Entradas e no RAICMS. Porém, isso não pode ser feito à época da entrada das mercadorias devido a retenção das notas fiscais pelo DETRAN. Em 07/05/2002 foi feita a comunicação do lançamento extemporâneo dos créditos fiscais através de processo administrativo. O auditor concluiu que era devido o diferencial de alíquota uma vez que o ora recorrente não era optante, à época, do crédito presumido, mas alegou o recorrente que o saldo era credor, não existindo imposto a pagar. O raciocínio do recorrente se deu acompanhado dos respectivos cálculos.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Não Provimento do Recurso apresentado. Disse que a autuação ocorreu a partir da informação do contribuinte de utilização extemporânea de crédito fiscal referente a aquisições de bens para o ativo fixo. A fiscalização, por sua vez, verificou que o crédito era legal, mas o contribuinte não havia recolhido o diferencial de alíquota incidente sobre a operação. Por isso, concluiu que este é o cerne da autuação independente das consequências na conta corrente fiscal. Assim, opinou que é procedente a exigência em face do art. 7º, do RICMS/97.

VOTO

À época do fato gerador, ora em análise, dispunha o art. 93, V, “a”, do RICMS, que constituía crédito fiscal, para compensação com o tributo devido em operações subsequentes, o valor do imposto cobrado – inclusive o imposto pago a título de diferencial de alíquota – referente a aquisição de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado.

Conforme consta nos autos, o recorrente efetivou uma Denúncia Espontânea sobre aquisição de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado justamente para se creditar do imposto destacado na nota fiscal respectiva. Em função disso, houve a lavratura do Auto de Infração exigindo o diferencial de alíquota.

Contudo, de fato não prospera a exigência do diferencial, pois, na época, este complemento também constituía crédito fiscal para utilização em operações subsequentes, não repercutindo em pagamento do imposto. Tratava-se de uma questão meramente escritural.

Assim, com a devida *venia* da Douta Procuradora, voto pelo PROVIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e modificar a Decisão Recorrida para julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n.^o 206948.0005/02-6, lavrado contra **BAFERTIL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de Novembro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ